



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.308.476 - SP (2010/0088524-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : G K - INTERDITO
EMBARGANTE : S H K - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : ERNESTO LIPPMANN
CRISTINA DE CÁSSIA BERTACO E OUTRO(S)
EMBARGADO : G K
ADVOGADO : DANIELLE LIMA DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRADO REGIMENTAL PENSÃO ALIMENTÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR. DIVISÃO ENTRE OS BENEFICIÁRIOS ALTERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALIMENTOS DEFINITIVOS INFERIOR AOS PROVISÓRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, recurso cabível para modificar a decisão singular que negou seguimento ao recurso especial.

2. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado decide de forma suficientemente fundamentada sobre a desnecessidade da prova requerida.

3. A transcrição incompleta de dispositivo legal não configura litigância de má-fé diante da ausência de comprovação de que a conduta teve o intuito de induzir o juízo a erro. O Juiz não está adstrito ao dispositivo legal indicado pela parte em decorrência do princípio de conhece o direito e o aplica à pretensão que lhe foi submetida.

4. O valor e a divisão entre os beneficiários dos alimentos fixados pelas instâncias ordinárias (1/3 para ex-cônjuge e 2/3 para o filho) não podem ser revistos em recurso especial, por demandar o reexame conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

5. No tocante à retroatividade dos alimentos à data da citação, o dissídio jurisprudencial não se verifica por ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e paradigma. Hipótese em que os alimentos provisórios foram fixados e alterados sucessivamente, em valor superior aos definitivos, sendo, ademais, estabelecidos de forma peculiar: parte em dinheiro, parte em obrigações a serem pagas pelo próprio devedor (pagamento de IPTU de imóveis onde residem a ex-cônjuge e em que trabalha a ex-cônjuge) e parte pelo empregador do alimentante (plano de saúde para ambos; carro, motorista e despesas de educação do filho), o que descaracteriza o dissídio e a alegada ofensa ao art. 13, da Lei 5.478/68). Fundamentos do acórdão, no ponto, não impugnados no recurso especial.

6. Embargos de declaração de S.H.K. e outro recebidos de como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental do Ministério Público a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, da parte S.H.K, como agravo regimental e negou-lhe provimento, e negou provimento ao agravo regimental do Ministério Público, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.308.476 - SP (2010/0088524-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de embargos de declaração opostos por S.H.K. e outro contra acórdão proferido pela 4ª Turma que negou provimento ao agravo regimental por entender não ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial em relação à retroatividade da verba alimentar à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), em razão de não ter sido discutida no acórdão paradigma (RESP 209.098/RJ) a peculiar forma como os alimentos foram estabelecidos pelo acórdão recorrido: parte em dinheiro, parte em obrigações a serem pagos pelo devedor dos alimentos e parte pelo seu empregador.

Afirmam os embargantes que o acórdão embargado não se manifestou sobre a alegação de negativa de vigência da regra prevista no § 2º, do art. 13, da Lei 5.478/68, que, segundo entendem, assegura, em qualquer caso, a retroatividade dos alimentos à data da citação.

Requerem, assim, que seja suprida a omissão apontada a fim de que o agravo seja conhecido e o recurso especial provido.

O Ministério Público, por sua vez, interpôs agravo regimental (fls. 1637-1640), no qual afirma que o "r. *decisum, data venia*, não oferece um argumento suficiente para não aplicar a lei de regência, embora seja evidente a contrariedade a essa lei".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.308.476 - SP (2010/0088524-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Recebo os embargos de declaração de S.H.K. e outro como agravo regimental em razão caráter infringente da irresignação, que, todavia, não merece prosperar, mesmo desfecho do recurso interposto pelo Ministério Público

Considero pertinente ressaltar, inicialmente, que todas as alegações formuladas pelos embargantes foram minuciosamente examinadas e rejeitadas por esta 4ª Turma ao apreciar os agravo regimental e embargos de declaração por elas manejados, respectivamente, nas sessões de 14 de junho e 17 de novembro de 2011 (fls. 1348-1357 e 1407-1413). Em que pese os referidos julgamentos tenham sido anulados em razão da ausência de intervenção obrigatória do Ministério Público no feito em que há interesse de incapaz (Questão de Ordem fls. 1525-1527), o certo é que, nem as agravantes, nem o Ministério Público na razões de seu agravo regimental, apresentaram argumento algum apto a ensejar a modificação do posicionamento adotado pela órgão julgador.

Com efeito, na decisão agravada regimentalmente, examinei as questões submetidas à apreciação judicial, inclusive a relativa ao termo inicial dos alimentos definitivos estabelecido pelo acórdão impugnado no recurso especial com os seguintes fundamentos (fls. 1573-1581):

Sem razão os agravantes quanto à alegação de nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa, sob o argumento de que foram indeferidas diversas diligências requeridas com a finalidade de ser apurada a efetiva renda do devedor dos alimentos. E isso porque o voto condutor considerou que "a prova coligida já é suficiente para o convencimento, razão pela qual não são necessárias as diligências reclamadas". E, após, mencionar as consultas feitas à Receita Federal e ao empregador do alimentante, concluiu que "os demais ofícios e as cartas rogatórias não são necessários para a aferição do binômio necessidade-possibilidade", registrando, ademais, que as questões relativas aos depósitos bancários e à partilha do patrimônio eventualmente registrado em nome do devedor são estranhas à discussão instaurada na ação de alimentos, devendo ser debatidas em via própria (fls. 1035-1039).

Diante disso, tem aplicação o entendimento segundo o qual o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção ou não, como determinam os arts. 130 e 131 do CPC. (REsp 1175616/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 04/03/2011).

Ademais, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento do pedido de produção de provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO ESCRITO. ESCRITURA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTROS AJUSTES. JULGAMENTO DO MÉRITO DA APELAÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DOS AUTOS. MAGISTRADO. DESTINATÁRIO PROVA. DESCONSTITUIÇÃO CONTRATO ESCRITO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

I.- É possível o julgamento de mérito pelo Tribunal a quo na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, pelo juízo de primeiro grau, não apenas quando a matéria tratada for exclusivamente de direito, mas também quando, apesar da existência de questões de fato, tenha ocorrido o exaurimento da fase instrutória na primeira na instância.

II.- Sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova pericial demanda reexame provas. Incide a Súmula 7.

III.- Descabe a desconstituição de contrato escrito por prova meramente testemunhal.

Recurso Especial desprovido.

(REsp 740.577/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. DIREITO DO CONSUMIDOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

3. Se o juiz destinatário da prova concluiu pela desnecessidade de realização de audiência de conciliação, não há por que falar em cerceamento de defesa. Aplica-se ao caso a Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

4. Na hipótese em que o Tribunal de origem entende que o feito está substancialmente instruído e determina o julgamento da causa sem a produção de prova pericial, não há cerceamento de defesa. Precedentes.

(...)

7. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 736.308/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010)

A litigância de má-fé, segundo os agravantes, configura-se em razão de o ora agravado ter suprimido o vocábulo "igualmente" da transcrição do art. 13, *caput*, da Lei 5.478/68, "de modo a tentar induzir que a Lei de Alimentos, no que se refere à retroatividade dos alimentos à data da citação, se aplicaria somente às ações de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas e ações de alimentos e respectivas execuções, e não às ações de alimentos propriamente ditas". Considero, todavia, que não há prova alguma de que a referida omissão tenha o intuito de induzir o juízo a erro, ao contrário. As razões expostas pelo devedor de alimentos revelam sua pretensão de fazer prevalecer a tese de que a retroatividade dos alimentos somente se aplica aos casos em que não havia previsão legal para fixação de alimentos em caráter liminar, quando da edição da Lei 5.478/68, independentemente do tipo de ação ajuizada.

Ademais, é irrelevante que se oculte, ainda que de maneira proposital, texto de lei. E isso porque, sendo certo que o juiz não está adstrito nem mesmo ao dispositivo legal indicado pela parte, em decorrência do princípio de que conhece ele o direito e o aplica a pretensão submetida à apreciação judicial, não tem pertinência alguma a alegação de que poderá ser induzido a erro por conteúdo reproduzido de forma incompleta nos autos.

A alteração do valor fixado a título de alimentos pressupõe necessariamente a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, o que demanda o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado da Súmula 7 deste Tribunal, motivo pelo qual as turmas que compõem a 2ª Seção desta Corte não admitem a revisão de valor de pensão alimentícia em recurso especial, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. *QUANTUM* ARBITRADO.

ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. É inviável, em sede de recurso especial, a alteração do *quantum* fixado a título de pensão alimentícia, cujo arbitramento, nas instâncias ordinárias, ateve-se ao binômio necessidade do alimentando/possibilidade do alimentante (art. 1964, § 1º, do Código Civil), por envolver necessariamente o reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ).

2. Agravo regimental improvido

(AgRg no AG 967.226/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.4.2008).

Direito de família. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com partilha de bens. Pedido de alimentos, formulado pela ex-companheira, em nome próprio, em favor dos filhos. Alegação de ilegitimidade. Afastamento. Ilegitimidade superveniente, decorrente da maioridade de um dos filhos atingida no curso do processo. Afastamento. Fixação da pensão alimentícia. Súmula 7/STJ. Determinação, pelo Tribunal, de que a partilha seja feita posteriormente, mediante processo de inventário. Adiantamento quanto aos bens que a deverão integrar. Alegação de incompatibilidade entre as decisões. Afastamento. Pedido de revisão do montante fixado a título de meação. Súmula 7/STJ. Recurso conhecido e improvido.

(...)

- O valor da pensão fixada pelo Tribunal não pode ser revisto nesta sede por força do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

Recurso conhecido e improvido.

(RESP 1.046.130/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 21.10.2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VERBA ALIMENTAR. **QUANTUM**. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE. FIXAÇÃO.

1 - A revisão do julgado impugnado, com a conseqüente majoração do **quantum** fixado a título de pensão alimentícia, demanda reexame de todo conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência vedada em sede especial, **ut** súmula 7 desta Corte.

2 - A ação revisional, diversamente do que consignado pelo acórdão recorrido, tem como finalidade precípua a revisão do valor fixado a título de verba alimentar, quando modificada a condição econômica do alimentando ou do alimentante, não devendo ser utilizada para fins de atualização monetária do **quantum** arbitrado.

(...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea a") e, nesta extensão, provido, para fixar o critério de correção monetária da verba alimentar.

(RESP 611.833/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.2.2004).

Anoto que o mesmo óbice da Súmula 7/STJ incide em relação à divisão do valor da pensão em 1/3 para a ex-esposa e 2/3 para o filho que ficou sob sua guarda, porque essa distribuição foi estipulada pelo acórdão impugnado ao ponderar as necessidades distintas ao recebimento de alimentos pelos ora agravantes, diante do contexto fático dos autos, conforme se observa da leitura do seguinte trecho do voto condutor (fl. 1042):

Judiciosa a sentença ao estabelecer que um terço da pensão em dinheiro é de S. e dois terços é de G. Considerando-se que G. é portador de síndrome de Down, é compreensível que ele tenha mais gastos necessários do que a mãe.

No tocante à retroatividade dos alimentos à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), o dissídio jurisprudencial não se verifica por ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e paradigma (RESP 209.098/RJ). E isso porque, no caso presente, foram fixados e alterados sucessivamente os alimentos provisórios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme descrito no relatório da sentença (fls. 442-445), em valor superior aos definitivos, estabelecidos pela sentença e confirmados pelo acórdão recorrido, hipótese não examinada no RESP 209.098/RJ.

Ademais, no caso presente, os alimentos foram estabelecidos de forma peculiar: parte em dinheiro, parte em obrigações a serem pagas pelo próprio devedor (pagamento de IPTU de imóveis onde residem a ex-cônjuge e em que trabalha a ex-cônjuge) e parte pelo seu empregador - empresa da qual detém parcela minoritária e exerce o cargo de Diretor-Presidente (plano de saúde para ambos; carro, motorista e despesas de educação do filho).

Na data em que proferida a sentença, o valor em dinheiro dos alimentos provisórios estavam fixados em R\$ 15.000,00 (fl. 445), mas a quantia foi estabelecida quando outro filho do casal ainda figurava como beneficiário dos alimentos, motivo pelo qual, excluído esse dependente da relação processual, a parte pecuniária foi reduzida em 1/3, resultando no montante de R\$ 10.000,00, correspondentes a 38,46 salários mínimos, sem prejuízo do pagamento das despesas incluídas na condenação, conforme acima mencionado.

Foram essas as circunstâncias levadas em consideração pelo acórdão recorrido para estabelecer a data da sentença como termo inicial dos alimentos definitivos, como se observa da seguinte passagem do voto condutor:

A princípio meu voto fazia a pensão fixada pela sentença retroagir à data da citação. Mas, tendo ouvido ponderações dos meus eminentes colegas componentes da turma julgadora, convenci-me de que, no caso fluente e em face da peculiaridades deste caso especial, a solução deve ser distinta até para que se não perpetue a interminável guerra do casal, que continuaria se digladiando por diferenças e compensações sem fim. Por isso, é a partir da sentença que vigorarão os valores por ela estabelecidos".

Essas questões específicas, todavia, não foram objeto de discussão no acórdão paradigma (RESP 209.098/RJ), que examinou hipótese em que, fixados alimentos definitivos em valor inferior ao dos provisórios e havendo parcelas não quitadas, a pretensão de que esses valores retroagissem à data da citação foi deduzida pelo devedor dos alimentos, com a exclusiva finalidade de reduzir sua dívida, pedido acolhido pela 3ª Turma, ressalvadas apenas as parcelas quitadas, em homenagem ao princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrepetibilidade dos alimentos. O mesmo entendimento, a propósito, foi aplicado pela 4ª Turma no AgRg no Agravo de Instrumento 982.233/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 25.8.2008.

Anoto que, mais recentemente, a 4ª Turma ratificou a orientação de que a retroatividade à data da citação dos alimentos definitivos fixados em montante inferior aos provisórios, "para fins de compensação do que foi pago em valor a maior", ofende o princípio de que os alimentos não podem ser restituídos (RESP 905.586/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 6.12.2010).

No caso em exame, não há notícia de inadimplência, motivo pelo qual, sendo certo que a determinação, pura e simples, para que os alimentos definitivos retroajam à data da citação em nada beneficiaria os alimentandos, considero evidente a intenção dos agravantes de se beneficiarem do princípio de que os alimentos não podem ser restituídos e, ao mesmo tempo, receberem em pecúnia valores correspondentes a obrigações já pagas diretamente pelo alimentante ou sua empregadora.

Com efeito, os agravantes admitem na petição do recurso especial que 1) receberam diferenças pecuniárias decorrentes das sucessivas alterações no valor dos alimentos provisórios (fl. 1.106); e 2) os alimentos provisórios foram fixados em montante superior aos definitivos (fl. 1137), mas, ainda assim, requereram que esses últimos retroajam à data da citação, o que não se pode admitir por configurar enriquecimento sem causa.

Como se pode observar, na referida decisão não há equívoco algum, seja em relação ao valor, seja quanto à forma peculiar dos alimentos estabelecidos - parte em dinheiro, parte em obrigações a serem pagas diretamente pelo devedor - Ao contrário. Afirmei que, "no caso presente, foram fixados e alterados sucessivamente os alimentos provisórios, conforme descrito no relatório da sentença", expondo, a seguir, a forma peculiar da fixação dos alimentos definitivos (fracionados em pecúnia e em obrigações a serem suportadas pelo devedor e pela empresa na qual trabalha e detém participação acionária) e a redução da verba alimentícia de R\$ 15.000,00 para R\$ 10.000,00, exclusivamente em decorrência da exclusão da relação processual de um dos filhos do casal, determinados pelo acórdão recorrido.

Anoto que essas questões específicas, não obstante revelem o fundamento central do acórdão recorrido para estabelecer a data da sentença como termo inicial dos alimentos definitivos, em momento algum foram abordadas pelos ora embargantes, seja nos presentes embargos de declaração, no RESP ou no agravo regimental, quiçá em razão de se tratarem de circunstâncias de fato, insusceptíveis de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serem revistas em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Diante disso, não tem pertinência alguma a alegação de que a decisão embargada não se manifestou sobre a alegação feita no recurso especial e no agravo regimental de negativa de vigência da regra prevista no § 2º, do art. 13, da Lei 5.478/68, bem assim que o acórdão impugnado no recurso especial violou o § 2º, do art. 13, da Lei 5.478/68.

Ressalto, por fim, que todo o inconformismo dos agravantes baseia-se na existência de ativos financeiros pertencentes aos casal a ser objeto de partilha, patrimônio que, não obstante os elementos dos autos indiquem ser vultoso, trata-se de questão sem relevância alguma para o deslinde da obrigação alimentar em exame nos presentes autos, conforme bem esclareceu o trecho do parecer do Ministério Público transcrito no voto condutor do acórdão proferido no recurso de apelação (fls. 1.037-1.039).

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração opostos por S.H.K. e outro como agravo regimental e a ele nego provimento. Com base nas mesmas razões e fundamentos, nego provimento ao agravo regimental do Ministério Público.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0088524-4

EDcl no
Ag 1.308.476 / SP

Número Origem: 99405113768850002

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G K - INTERDITO
AGRAVANTE : S H K - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : ERNESTO LIPPMANN
ADVOGADA : CRISTINA DE CÁSSIA BERTACO E OUTRO(S)
AGRAVADO : G K
ADVOGADOS : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA E OUTRO(S)
ANA GABRIELA LOPEZ TAVARES DA SILVA E OUTRO(S)
RODRIGO FRATTARI GOMES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : G K - INTERDITO
EMBARGANTE : S H K - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : ERNESTO LIPPMANN
CRISTINA DE CÁSSIA BERTACO E OUTRO(S)
EMBARGADO : G K
ADVOGADOS : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA E OUTRO(S)
ANA GABRIELA LOPEZ TAVARES DA SILVA E OUTRO(S)
RODRIGO FRATTARI GOMES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, da parte S.H.K, como agravo regimental e negou-lhe provimento, e negou provimento ao agravo regimental do Ministério Público, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.